SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78228 - MT (2026/0007401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS SALES DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - MT011367O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA N. 268/STF. VIA INADEQUADA. INTEMPESITIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, quanto às alegações de nulidade por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil), observa-se que o Tribunal de origem enfrentou claramente a matéria nos embargos de declaração, afirmando: "4. [o] acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente a impossibilidade de processamento do mandado de segurança com base no art. 5º, Inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal, que vedam o *mandamus* contra decisão judicial transitada em julgado".

2. Com efeito, *in casu*, nota-se que, além da inadequação da via mandamental contra decisão judicial acobertada pela coisa julgada (art. 5º, inciso III, Lei n. 12.016/2009; Súmula n. 268/STF), está configurada a decadência do direito de impetração do *writ* (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), pois o acórdão da Turma Recursal transitou em 10/12/2024 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 15/4/2025, após o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

3. Verifica-se, portanto, dupla barreira de admissibilidade: a) a vedação expressa ao manejo do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado; e b) a impetração tardia, em afronta ao prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b70ded3c-0b02-4375-9527-4dee42eebe64

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b70ded3c-0b02-4375-9527-4dee42eebe64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78228 - MT (2026/0007401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS SALES DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - MT011367O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. SÚMULA N. 268/STF. VIA INADEQUADA. INTEMPESITIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, quanto às alegações de nulidade por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil), observa-se que o Tribunal de origem enfrentou claramente a matéria nos embargos de declaração, afirmando: "4. [o] acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente a impossibilidade de processamento do mandado de segurança com base no art. 5º, Inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal, que vedam o *mandamus* contra decisão judicial transitada em julgado".

2. Com efeito, *in casu*, nota-se que, além da inadequação da via mandamental contra decisão judicial acobertada pela coisa julgada (art. 5º, inciso III, Lei n. 12.016/2009; Súmula n. 268/STF), está configurada a decadência do direito de impetração do *writ* (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), pois o acórdão da Turma Recursal transitou em 10/12/2024 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 15/4/2025, após o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

3. Verifica-se, portanto, dupla barreira de admissibilidade: a) a vedação expressa ao manejo do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado; e b) a impetração tardia, em afronta ao prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58948021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:55
Código de Controle do Documento: 36dd9591-924f-4d3b-9eba-314b3887d9b5

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS SALES DA CRUZ contra decisão monocrática (fls. 976-979), assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. VIA INADEQUADA. INTEMPESITIVIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A parte agravante sustenta: i) impossibilidade de julgamento monocrático, diante de divergência interna no STJ (RMS n. 32.850/BA; RMS n. 37.775/ES); ii) inaplicabilidade da Súmula n. 268/STF para controle de competência dos Juizados Especiais e nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo prolator, com violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC (fls. 989-991); iii) "vazio" recursal, pela acumulação das vedações do art. 59 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: "[...] a consequência lógica é que, se aplicadas ambas as vedações cumulativamente, nenhum remédio processual existirá para atacar sentença absolutamente nula proferida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública" (fl. 992); e iv) afastamento da decadência, por inexistência de ato válido e equiparação do *writ* à *querela nullitatis* (fls. 993-995).

É o relatório.

VOTO

Conforme bem delimitado na decisão atacada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 864-865):

> O art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado".
>
> No mesmo sentido, a orientação consolidada na Súmula n. 268/STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado", impedindo que decisões judiciais definitivamente constituídas sejam objeto de impugnação mediante instrumentos processuais inadequados.
>
> Com efeito, o *mandamus* não constitui sucedâneo de ação rescisória, conforme pacificamente assentado pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal.

Quanto às alegações de nulidade por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, incisos IV e V, do Código de Processo Civil), observa-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria nos embargos de declaração, afirmando (fls. 892-894): "4. [o] acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente a impossibilidade de processamento do mandado de segurança com base no art. 5º, Inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e na

Documento eletrônico VDA58948021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:55
Código de Controle do Documento: 36dd9591-924f-4d3b-9eba-314b3887d9b5

Súmula n. 268 do Supremo Tribunal Federal, que vedam o *mandamus* contra decisão judicial transitada em julgado".

Com efeito, *in casu*, nota-se que, além da inadequação da via mandamental contra decisão judicial acobertada pela coisa julgada (art. 5º, inciso III, Lei n. 12.016/2009; Súmula n. 268/STF), está configurada a decadência do direito de impetração do *writ* (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), pois o acórdão da Turma Recursal transitou em 10/12/2024 (fls. 864-865) e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 15/4/2025 (fls. 865), após o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

A propósito:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 268/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado já tiver transitado em julgado. Súmula nº 268/STF.**
>
> 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.
>
> 3. Recurso ordinário não provido.
>
> (RMS n. 78.365/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ÓRDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGANÇÃO TENDENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA COSIA JULGADA. SÚMULAS N. 267 E 268/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
>
> 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba, nos autos da ação indenizatória n. 2074-96.2006.8.16.0001, que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu a preclusão da matéria relativa à gratuidade de justiça, afastou a arguição de impenhorabilidade, homologou o valor da avaliação e determinou o praceamento do imóvel do recorrente.
>
> 2. Nesse cenário, revela-se irretocável o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois o teor do ato judicial em questão deve ser combatido pela via recursal adequada. Incidência da Súmula n. 267/STF.
>
> 3. A alegação da parte de que cuida-se de ato judicial transitado em julgado não tem o condão de tornar a via eleita adequada, pois também aqui incide a Súmula n. 268/STF ("Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado").
>
> 4. **A Lei n. 12.016/2009 - que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo - dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.**

Documento eletrônico VDA58948021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:55
Código de Controle do Documento: 36dd9591-924f-4d3b-9eba-314b3887d9b5

Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 67.260/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA 267 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. SÚMULA 267/STF.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo do recurso específico ou da ação rescisória. Inteligência da Súmula 267/STF.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação que não ocorreu nos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 51.888/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 12.016/2009 E DA SÚMULA N. 267 DO STF. PRECEDENTES. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO VERIFICADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, mandado de segurança impetrado pela parte recorrente contra decisão do Juízo B da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, proferida nos autos do Recurso Cível n. 5009679-59.2016.4.04.7200, que rejeitou a alegação de incompetência absoluta dos juizados especiais para o julgamento da lide.

2. O Tribunal de origem manteve a decisão singular que indeferiu a inicial do *mandamus*.

3. É firme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca do não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal, uma vez que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

4. No caso em exame, o presente *mandamus* foi impetrado contra decisão judicial exarada nos autos do Recurso Cível n. 5009679-59.2016.4.04.720, em trâmite perante o juízo da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que rejeitou a alegação de incompetência absoluta dos juizados especiais para o julgamento da lide.

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte firmou-se no sentido de que a utilização de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcionalíssima, cabível somente nas hipóteses em que a decisão impugnada possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia, o que não se verifica na espécie.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 58.659/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Documento eletrônico VDA58948021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:55
Código de Controle do Documento: 36dd9591-924f-4d3b-9eba-314b3887d9b5

Verifica-se, portanto, dupla barreira de admissibilidade: a) a vedação expressa ao manejo do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado; e b) a impetração tardia, em afronta ao prazo decadencial do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Diante desse quadro, mostra-se inadequada a via eleita e, ainda, superado o prazo legal para a impetração, o que impõe o indeferimento do mandado de segurança.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:55
Código de Controle do Documento: 36dd9591-924f-4d3b-9eba-314b3887d9b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 78.228 / MT

Número Registro: 2026/0007401-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10091160620188110000 10122976820258110000 1555812015 347690620158110041

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS SALES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - MT011367O
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS SALES DA CRUZ
ADVOGADO	: JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - MT011367O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 79fb6e29-4210-43b5-b06e-edd6492e3847

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 79fb6e29-4210-43b5-b06e-edd6492e3847